



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.720511/2014-86
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-004.475 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria AI-ADUANA-VALOR ADUANEIRO
Recorrentes AURIGA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/06/2011 a 27/12/2012

MULTA. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITO REGULAMENTAR NA FATURA. NATUREZA ADUANEIRA. IRRELEVÂNCIA DE ASPECTOS TRIBUTÁRIOS.

Na aplicação da multa por falta de indicação de requisito regulamentar na fatura comercial, prevista artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, é irrelevante ter havido (ou não) recolhimento de tributos ou consequências tributárias.

VALOR ADUANEIRO. DESCONTOS CONCEDIDOS. VALOR “EFETIVAMENTE PAGO”. MÉTODO PRIMEIRO - AVA-GATT. NECESSIDADE DE PROVA.

Para que sejam incluídos no valor aduaneiro os montantes referentes a descontos concedidos, deve a fiscalização provar que a natureza dos descontos enquadra-se nas hipóteses em que tal inclusão está contemplada no AVA-GATT, ou em atos do CTVA/OMA ou CVA/OMC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, mantendo a decisão de piso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 3 a 358¹, datado de 30/04/2014, exigindo imposto de importação, IPI-importação, Contribuição para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, além de multa por declaração inexata de valor da mercadoria (valor de transação incorreto), por não terem sido acrescentados ao valor aduaneiro, na importação, os descontos concedidos pela exportadora americana (“CISCO SYSTEMS INC.”, doravante “CISCO”) por conta do desempenho negocial da empresa na colocação de seus produtos e serviços no mercado brasileiro, totalizando R\$ 14.604.454,81.

No Relatório Final de Procedimento Fiscal (RFPF) de fls. 359 a 388, narra-se que: (a) o procedimento fiscal decorre de ação de verificação do valor aduaneiro nas declarações de importação registradas em 2011 e 2012 pela empresa “IMPORTBRAS COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA S/A” em nome da adquirente “AURIGA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA” (doravante “AURIGA” - autuada); (b) após intimações, informou a “AURIGA” não haver desconto nas operações de importação, o que afronta as cláusulas do contrato apresentado ao fisco; (c) instada a prestar esclarecimentos, a “AURIGA” reconheceu haver descontos de 49% (de US\$ 1.200,00, por produto, para US\$ 699,00), na DI nº 11/1004063-8 (documentos às fls. 388 a 398), o que está em conformidade com o contrato; (d) no contrato formado entre “CISCO” e “AURIGA”, que regula as operações entre exportador/importador-adquirente, percebe-se que: (d1) a “CISCO” vende os produtos e serviços à “AURIGA” pelo valor da tabela de preços praticada na América Latina com a concessão de descontos; (d2) os descontos são calculados para cada importação com base em uma tabela graduada em conformidade com o desempenho negocial e de prestação de serviços pela “AURIGA” no passado; e (d3) o desempenho em referência compreende o número das renovações de contratos de fornecimento de *hardware* e *software* realizadas pela “AURIGA”, não só efetivo como potencial, o número de solicitação de serviços encaminhado por meio da “AURIGA” e por esta última executados com o apoio logístico da primeira, o resultado da avaliação da atenção no pós-venda pesquisado pela empresa junto a clientela em questionário e o volume ou grau de substituição de *hardware* em garantia” (detalhamento da forma de cálculo às fls. 368 a 370); (e) a “AURIGA”, responsável por suporte e garantia (e por comunicar à “CISCO” problemas em *hardware* e *software* licenciados pela “CISCO”, de responsabilidade dela), tem competência para negociar e decidir o preço de revenda dos produtos e serviços importados; (f) há diversas previsões contratuais de desconto, v.g., de 25% para produtos destinados a uso interno da “AURIGA”, de 45% para auxiliar em esforços de venda e *marketing*, e de 32 a 42%; (g) a documentação apresentada indica claramente uma grande e decisiva participação da empresa “AURIGA” não só na elaboração e aprovação do projeto e da venda, mas também no pós-venda, na manutenção das garantias e do serviço de suporte adquirido da “CISCO”, sendo a “AURIGA” praticamente uma extensão da “CISCO” no Brasil; (h) a “AURIGA” obteve descontos nas mercadorias importadas da “CISCO” não pelo projeto que ora apresentava nem pelos quantitativos de *hardware* e pacote de serviços a ele acoplado que ora desejava importar, mas sim pelas mercadorias e serviços antes importadas e pela aferição do seu grau de excelência nos serviços que presta nas renovações, manutenção e pós-

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

venda das mercadorias vendidas e anteriormente importadas; (i) a “AURIGA”, ao registrar as DI analisadas na autuação, para mercadorias importadas da empresa norte-americana “CISCO”, não acrescentou à base de cálculo dos tributos aduaneiros o valor do desconto concedido por mérito na realização de transações comerciais e prestação de serviços em período anterior às importações, o que constitui violação ao Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (e à Instrução Normativa SRF nº 327/2003, artigos 9º e 21; e às Opiniões Consultivas nº 8.1 e 5.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira- CTVA, traduzidas na Instrução Normativa SRF nº 318/2003); e (j) foi, então, recomposta a base de cálculo (detalhamento às fls. 375 a 386), computando-se no valor aduaneiro os descontos concedidos, e aplicadas as multas previstas no § 1º do artigo 69 da Lei nº 10.833/2003 (por informação inexata registrada nas DI) e no artigo 107, X, “c” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela mesma Lei nº 10.833/2003 (por apresentação de fatura comercial em desacordo com indicações estabelecidas no Regulamento Aduaneiro).

Cientificada da autuação em 07/05/2014 (AR à fl. 10901), a empresa “AURIGA” apresentou **Impugnação** em 06/06/2014 (fls. 10916 a 10934), alegando, basicamente, que: (a) a fiscalização interpretou de forma equivocada o contrato de fornecimento de produtos e serviços celebrado entre a “CISCO” e a “AURIGA”, mesclando cláusulas que se referem a aquisição de produtos (Anexo “B”) com outras, relativas a contratação de serviços (Anexo “C”), sendo os descontos exclusivamente em relação aos serviços; (b) é impossível a empresa obter descontos em função de operações anteriores desde a primeira operação (DI nº 11/1004063-8, de 01/06/2011); (c) a base de cálculo dos tributos incidentes na importação parte do valor aduaneiro, que é o valor efetivamente pago pela empresa importadora, na operação, e indicado nos contratos de câmbio, no financiamento de importação, e nas DI, e os “descontos incondicionais” (como os imputados pela fiscalização) não configuram receita, mas redução do preço de venda, não podendo ser incorporados aos tributos incidentes sobre a importação; (d) não houve infringência às Instruções Normativas SRF nº 327/2003 e nº 318/2003 (ou às Opiniões Consultivas nela traduzidas), que tratam de situações distintas da analisada nos autos; (e) houve erro na metodologia de cálculo, o que se percebe, v.g., nos Comentários 10.1 e 15.1 do CTVA, traduzidos na Instrução Normativa SRF nº 318/2003, pois o fisco não procedeu, mesmo após pedido da empresa, estudo comparativo com outros importadores em casos análogos, o que fere o contraditório e a ampla defesa; (f) a “AURIGA” não constitui prolongamento da “CISCO” no Brasil, sendo o contrato semelhante ao celebrado com os demais clientes da exportadora, sequer sendo a “AURIGA” a única importadora de produtos “CISCO” no país; (g) a autuação baseada unicamente no contrato celebrado fere a razoabilidade e a verdade material, demandando-se perícia para apuração dos fatos; e (h) como os descontos não compõem a base de cálculo, não houve qualquer prejuízo à entidade fiscal, sendo incabível a aplicação de multas. Demanda, por fim, a impugnante, intimação no endereço do advogado e direito de sustentação oral.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 22/10/2014 (fls. 11557 a 11578), considerou parcialmente procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos: (a) não houve violação ao contraditório e à ampla defesa; (b) o disposto no artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 327/03 deve ser aplicado em harmonia com o disposto na Opinião Consultiva 8.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, constante do anexo à Instrução Normativa SRF nº 318/03; (c) nos contratos apresentados à fiscalização, percebe-se que os descontos na aquisição de produtos figuram no Anexo “B”, e os relativos a serviços, no Anexo “C”, definindo-se “produtos”, “serviços” e “listas de preços” no próprio contrato (fl. 11574), não sendo razoável nem plausível supor que os contratantes estenderam a forma de desconto dos serviços aos produtos, como faz a fiscalização, mesmo porque a fiscalização não

fundamentou sua conclusão (nem adicionou provas neste sentido) na hipótese de os contratantes terem utilizado, na comercialização de produtos, os descontos pactuados para serviços; (d) para que o dispositivo de ajuste utilizado pela fiscalização pudesse ser empregado deveria restar demonstrado que anteriormente à operação em análise houve pagamento do valor objeto de desconto, assistindo razão à interessada quando afirma que tal tese seria incompatível com o desconto concedido na primeira operação; (e) cancelada a parte da autuação referente a recomposição do valor aduaneiro, deve ser mantida a multa por falta de indicação dos descontos na fatura comercial, por ser incontroverso que existiram descontos nas operações; e (f) a razoabilidade ou proporcionalidade não pode operar em detrimento de expressa disposição legal. Em função do valor exonerado, foi interposto **recurso de ofício**.

Ciente da decisão da DRJ, em 03/11/2014 (AR de fl. 11589), a empresa apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 11592 a 11600 (em 28/11/2014), reiterando que os descontos não compõem a base de cálculo dos tributos federais, e que houve violação à razoabilidade e à verdade material, e acrescentando que a DRJ entendeu equivocadamente haver descontos, e que estes deveriam ser inseridos na fatura comercial, em flagrante contradição com a conclusão de que não houve descontos. Novamente demanda, na peça recursal, intimação no endereço do patrono e direito de sustentação oral.

No CARF, o processo foi distribuído a conselheiro que não mais faz parte do colegiado, tendo sido enviado a novo sorteio em 09/08/2016.

Em agosto de 2016, o processo foi a mim distribuído, no novo sorteio. O processo foi indicado para a pauta nos meses de janeiro a julho de 2017, mas não pautado, em função do excesso de número de processos a julgar. Em agosto, o processo não foi incluído em pauta por ausência justificada do relator, e, em setembro e outubro, foi incluído em pauta e retirado por falta de tempo hábil para julgamento. Não houve sessões de julgamento em novembro e dezembro de 2017. Em janeiro, fevereiro e março de 2018, o processo também foi pautado e retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Os recursos voluntário e de ofício interpostos preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deles se toma conhecimento.

Iniciemos pelo esclarecimento sobre a abrangência de decisão de piso, que a peça recursal reputa como contraditória na peça recursal de fls. 11592 a 11600.

Do exato teor da decisão de piso

Depois de transcrever definições constantes no contrato (de “preços” e de “serviços”), e excertos do “Anexo B” (referente a descontos, mormente em razão da “certificação” da empresa adquirente, havendo ainda previsão de descontos adicionais em face de usuário final específico ou de produtos destinados a uso interno, laboratório, avaliação, demonstração e “sem valor agregado significativo”) e do Anexo “C” (que trata do “Programa Ponte de Base Conjunta - LATAM/América Latina, versando sobre revenda de serviços,

entrega de serviços e outros temas afetos exclusivamente a serviços, inclusive descontos / “Apenso A para o Anexo C”), entendeu a DRJ que a fiscalização confundiu, nos contratos apresentados, os descontos referentes a aquisição de produtos (que figuram no Anexo “B”), e os relativos a serviços (Anexo “C”).

No mais, fundou-se a fiscalização ao artigo 21 da IN SRF nº 327/2003, que estabelece que, na apuração do valor aduaneiro, “não será admitido desconto relativo a transações anteriores”, mas, segundo as Opiniões Consultivas do Comitê de Técnico de Valoração Aduaneira (OMA) 5.1, 5.2 e 5.3, “os descontos decorrentes do pagamento à vista não modificam o valor aduaneiro” e, portanto, “o primeiro método pode ser aplicado sem qualquer ajuste relacionado ao tema”. Traz ainda o julgador de piso aos autos a Opinião Consultiva 15.1, do CTVA/OMA comitê, sobre descontos relacionados à quantidade, que, assim como os descontos à vista, não modificam o valor aduaneiro, nem excluem, por si, a aplicação do primeiro método de valoração aduaneira. E, por fim, colaciona a Opinião Consultiva 8.1 do mesmo comitê, que dispõe sobre descontos relacionados a transações anteriores:

O montante do desconto representa uma quantia já paga ao vendedor e, conseqüentemente, está amparado pela Nota Interpretativa ao Artigo 1 relativa ao "preço efetivamente pago ou a pagar", que estipula que o preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a efetuar ao vendedor pelas mercadorias importadas. Então, o desconto faz parte do preço pago e, para fins de valoração, deve ser incluído no valor de transação.

*O tratamento que as Aduanas devem aplicar à transação anterior **que deu origem ao crédito** independe da decisão sobre o valor aduaneiro relativo à remessa cujo despacho esteja em curso. A decisão sobre efetuar ou não um ajuste ao valor da remessa anterior depende da legislação nacional.*

...(Grifos acrescidos)

Chama a atenção o julgador de piso para o fato de que o principal não é a existência de “transações anteriores”, mas de descontos concedidos com base em “quantias já pagas ao vendedor em transações anteriores”. Assim, como se percebe, há uma condição expressa para que o ajuste seja realizado na operação comercial do presente: além do “desconto” ser relacionado a transações anteriores, ele tem que ter por fundamento e sustentação algum pagamento realizado no passado.

Harmoniza, assim, o julgador, a disposição do artigo 21 da IN SRF nº 327/2003 com os posicionamentos do CTVA/OMA. De qualquer sorte, como não houve, no caso concreto, descontos sobre produtos (Anexo “B”) atrelado a operações anteriores, promoveu o julgador o afastamento do ajuste de valor aduaneiro indevido efetuado pela fiscalização. Ademais, não houve vínculo do desconto a pagamento efetuado no passado.

A DRJ, por fim, mantém a multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com indicações estabelecidas no artigo 557, XI do Regulamento Aduaneiro (montante e natureza as reduções e descontos concedidos), esclarecendo, ao final da fl. 11576, que:

Quanto à existência de “descontos” nas operações comerciais em apreço, o fato é incontroverso (a natureza de tais descontos é que foi questionada).

No caso dos autos resta mais do que demonstrada a importância de a fatura indicar a natureza dos descontos concedidos, ainda mais nos patamares em que concedidos se comparados com a lista de preços do exportador. A omissão da informação relacionada à existência de descontos concedidos, bem como quanto à natureza de tais descontos na respectiva fatura comercial de cada uma das mercadorias acarreta na ocorrência da hipótese prevista pelo legislador, sendo perfeitamente aplicável a multa em apreço.

Esse o exato teor da decisão de piso.

Em tal contexto argumentativo não há contradição, como quer pretender a empresa recorrente, partindo de premissa incorreta de que a DRJ teria reconhecido que não haveria descontos (fl. 11596):

Ora, ilustre julgados, como pode a DRJ/FNS afirmar que não há desconto e aplicar a Multa prevista no Art. 715 do RA, afirmando que deve ser discriminado a natureza do desconto e o desconto concedido?

A resposta à pergunta é simples: a DRJ jamais afirmou que não havia descontos, mas somente que a fiscalização atribuiu sem a devida comprovação (e com interpretação equivocada de contrato) tais descontos a transações anteriores. Repita-se enfaticamente o excerto transcrito da decisão da DRJ, no qual esta textualmente afirma: “Quanto à existência de “descontos” nas operações comerciais em apreço, o fato é incontroverso (a natureza de tais descontos é que foi questionada)”.

E, sendo discutível, e mal explicada (tanto por parte do fisco quanto da contribuinte) a natureza dos descontos indiscutivelmente concedidos, não está a DRJ a atestar que tais descontos devem ser peremptoriamente excluídos do valor aduaneiro, mas tão somente que o fisco não se desincumbiu de seu dever de comprovar que os descontos enquadram-se nas hipóteses de inclusão no valor aduaneiro (pelo que afastou o lançamento no que se referia à determinação do valor aduaneiro).

Adicione-se que a penalidade por descumprimento de requisitos regulamentares para a fatura comercial não é de natureza tributária, nem tem qualquer relação com o recolhimento de tributos devidos, como se percebe pela simples leitura do texto do artigo do Regulamento que estabelece as indicações, que sequer cogita impacto tributário:

Art. 557. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:

I - nome e endereço, completos, do exportador;

II - nome e endereço, completos, do importador e, se for caso, do adquirente ou do encomendante predeterminado;

III - especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações

próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis a sua perfeita identificação;

IV - marca, numeração e, se houver, número de referência dos volumes;

V - quantidade e espécie dos volumes;

VI - peso bruto dos volumes, entendendo-se, como tal, o da mercadoria com todos os seus recipientes, embalagens e demais envoltórios;

VII - peso líquido, assim considerado o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório;

VIII - país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

IX - país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

X - país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;

XI - preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos;

XII - custo de transporte a que se refere o inciso I do art. 77 e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

XIII - condições e moeda de pagamento; e

XIV - termo da condição de venda (INCOTERM).

Parágrafo único. As emendas, ressalvas ou entrelinhas feitas na fatura deverão ser autenticadas pelo exportador.

Também o texto da multa, estabelecida em lei (artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003) revela a irrelevância da aplicação em relação ao fato de terem sido recolhidos tributos:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.”

Revela o recurso voluntário, assim, pouca compreensão da distinção entre o fenômeno aduaneiro (caracterizado pelo controle do fluxo de comércio exterior) e o tributário, ao afirmar (fl. 11596, colacionado inclusive precedente referente a imposto de renda), que:

Ademais, os “descontos” não compõem a base de cálculo dos tributos federais, então, tudo que a empresa Recorrente declarou em suas DI’s fora o valor correto, de modo que a totalidade dos tributos fora pago! Não omitindo em momento algum qualquer valor ou desconto.

Para que seja possível a correta apuração, no Brasil, do valor aduaneiro, v.g., de mercadorias idênticas e similares (em cumprimento ao segundo e ao terceiro métodos de valoração aduaneira, estabelecidos no AVA-GATT, respectivamente) necessário se faz que as informações prestadas por todos os importadores sejam completas a ponto de possibilitar a comparação entre operações efetivamente de mesma natureza. Daí a aplicação de penalidades como a narrada nestes autos, para que se preserve o controle aduaneiro, e se viabilizem operações como a comparação de operações de importação de mesma natureza.

E, percebe-se que, até o momento, não se tem convicção efetiva sobre a natureza dos descontos que se sabe concedidos, no caso em análise.

Improcedentes, então, as alegações presentes no recurso voluntário, devendo ser mantido, nesse aspecto, o lançamento.

Adicione-se, antes de ingressar no exame do recurso de ofício, que a razoabilidade não se presta ao afastamento de comando legal vigente, como o aqui reproduzido, sendo a questão de *lege ferenda*; e que a verdade material implica não só o dever de investigação (por parte da Administração), mas também o dever de colaboração (pelo contribuinte e por terceiros – e aqui se reitera que, mesmo após a peça recursal, ainda não se sabe, com certeza, a natureza dos descontos indiscutivelmente existentes no caso em análise), como ensina James MARINS:

“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.”²

E, por fim, destaque-se que não há previsão de intimação no endereço do advogado, na norma que rege o presente processo administrativo (Decreto nº 70.235/1972). Pelo contrário, estabelece tal norma de estatura legal que a intimação será feita no domicílio fiscal do sujeito passivo (artigo 23).

Negado provimento ao recurso voluntário, passa-se à análise do recurso de ofício.

² Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, 8. Ed., São Paulo: Dialética, p. 174.

Do recurso de ofício

No tópico anterior restou bem esclarecido o teor da decisão da DRJ, do qual se parte, na discussão do recurso de ofício.

Desnecessário retornar às transcrições de excertos do contrato apresentado para que se perceba que a fiscalização se equivocou em sua leitura. Pode-se chegar à mesma conclusão apenas a partir do próprio relatório fiscal.

Informa-se no relatório fiscal que a empresa, intimada a apresentar lista de preços utilizada e descontos (fl. 360), responde que a lista de preços é apenas referencial, e é elaborada pela fabricante, e que não há descontos. Reiterada a pergunta sobre os descontos, de forma individualizada, por DI, a empresa ainda não os informa, afirmando que lista de preços é uma sugestão de preço a ser praticada pelo representante no varejo com seus clientes e que o preço praticado nas importações é no atacado, e varia conforme o volume negociado (fl. 362). Mas cabe aqui mencionar caso antecedente, referido pela fiscalização, que refuta a tese da empresa:

Antes, se verifique que a AURIGA havia registrado a DI nº 11/1004063-8 relativa a importação de roteadores digitais originários da CISCO e desembaraçados na Alfândega do Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza-CE.

Instada a apresentar esclarecimentos à fiscalização aduaneira quanto ao preço praticado na operação de comércio exterior, o importador informou na data de 28 de junho de 2011, o seguinte: **“A AURIGA possui um nível de parceria técnico/comercial com nosso fornecedor CISCO e como tal, através do login senha e suas respectivas permissões, podemos acessar o sistema de pedido de compra do fornecedor, além de obter descontos sobre a Lista Global de Preços da América Latina, para alguns projetos especiais, como foi o caso deste projeto da PRODEMGE. O desconto concedido para esta negociação foi de 49%, conforme confirmação nº MP24701265 do sistema CISCO ORDER, que ora anexamos”.** (grifo nosso)

O próprio contrato apresentado contempla a existência de descontos. Ocorre que a fiscalização efetivamente equivocou-se ao interpretá-lo, como bem destacou o julgador de piso, mesclando disposições sobre aquisição de produtos com outras referentes a serviços, como se percebe à fl. 365:

Além das informações acima destacadas, especial interesse para esta análise é a forma de estabelecimento de preços e, principalmente, dos descontos concedidos para os produtos e serviços importados pela AURIGA da CISCO, constantes no **ANEXO B do Contrato - CRONOGRAMA DE DESCONTOS** e no **ANEXO C – DOCUMENTO DE APOIO**, especialmente o item 13 e os Apensos A e B deste ANEXO C.

De fato, os descontos na aquisição de produtos estão regulados apenas no “Anexo B”, tratando o Anexo C de serviços (fl. 366):

O ANEXO C trata do Programa Ponte de Base Conjunta para a América Latina (América do Sul e Central, Caribe e México), na qual a empresa AURIGA está inserida, definindo “os termos e condições pelas quais o Integrador está autorizado em uma base não exclusiva: (i) a revender os Serviços para seus Usuários Finais; (ii) a entrega de Serviços pela Cisco; (iii) o Suporte da Cisco para o Integrador nos termos do Programa; e (iv) o contrato modelo sob o qual o Integrador adquire os Serviços da Cisco. Os Serviços são estritamente para revenda pelo Integrador no Território identificado dentro da América Latina. O Integrador tem o direito de oferecer tais Serviços para revenda para Usuários Finais exclusivamente com base em que tais Serviços estão incluídos como uma parte do serviço de solução geral que o Integrador oferece aos Usuários Finais.”, pg. 32.

Assim, a fiscalização começa a se afastar da elucidação da natureza efetiva dos descontos quando desenvolve raciocínio calcado no “Anexo C” (e em seu “Apenso A”) para aplicar à aquisição de produtos disposições contratuais referentes a serviços, mesclando os temas, o que resta patente na conclusão (fl. 370):

Mais especificamente e de forma resumida, a AURIGA obteve descontos nas mercadorias importadas da CISCO não pelo projeto que ora apresentava nem pelos quantitativos de hardware e pacote de serviços a ele acoplado que ora desejava importar mas sim pelas mercadorias e serviços antes importadas e pela aferição do seu grau de excelência nos serviços que presta nas renovações, manutenção e pós-venda das mercadorias vendidas e anteriormente importadas.

Não logra êxito a fiscalização, no entanto, em comprovar o que alega, contentando-se em leitura fragmentada do contrato para afirmar serem os descontos referentes a operações anteriores, invocando atos do CTVA/OMA em relação à matéria. E passa a usar as listas de preços para recompor o valor aduaneiro, sem qualquer guarida no próprio AVA-GATT, que consagra a prevalência do valor efetivamente pago ou a pagar (valor de transação), valor real, em detrimento de valores fictícios ou supostos.

Para que sejam incluídos no valor aduaneiro os montantes referentes a descontos concedidos, deve a fiscalização provar que a natureza dos descontos enquadra-se nas hipóteses em que tal inclusão está contemplada no AVA-GATT, ou em atos do CTVA/OMA ou CVA/OMC.

Assim, acorda-se com a decisão tomada no tribunal de piso, especialmente com suas conclusões (fl. 11575)

Portanto, não sendo possível mesclar desconto relacionado a mercadoria (produtos na acepção do “Contrato do Integrador de Sistemas”) com desconto relacionado a serviço, há que ser afastado o procedimento de ajuste do valor aduaneiro em razão da inexistência de qualquer indicação no “Contrato do Integrador de Sistemas” de descontos relacionados a transações anteriores vinculados à mercadorias.

Deve-se, então, negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Processo nº 11131.720511/2014-86
Acórdão n.º **3401-004.475**

S3-C4T1
Fl. 11.608

Das considerações finais

Pelo exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, mantendo a decisão de piso.

Rosaldo Trevisan